



## Circular

N/REF<sup>a</sup>: 83/2011  
DATA: 27/09/2011

**Assunto: Protocolo de facilitação de Vistos entre Portugal e Angola**

Ex.mos Senhores,

Junto se remete, pelo eventual interesse, protocolo celebrado entre Portugal e Angola com o objectivo de facilitação de vistos entre os dois países.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira



A  
Le

## REPÚBLICA PORTUGUESA

### Protocolo Bilateral

entre

o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Angola

sobre

Facilitação de Vistos

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Angola, adiante designados por "Signatários",

Desejosos de desenvolver e aprofundar os laços especiais de amizade e de cooperação estratégica, reconhecidos ao mais alto nível político, que caracterizam o relacionamento entre a República Portuguesa e a República de Angola;

Reconhecendo a necessidade de se promover e facilitar a circulação dos respectivos nacionais nos territórios de ambos os Estados, no respeito da legislação aplicável em cada um deles;

Empenhados em eliminar barreiras ao desenvolvimento das actividades das empresas e do investimento, assim como ao intercâmbio nos domínios académico, cultural, científico e tecnológico, e da saúde;

Animados pelo desejo de consolidar e fortalecer as relações de amizade e de cooperação em matéria de circulação de pessoas, entre os dois Povos e Governos,

Por este meio acordam o seguinte:

Artigo 1.º  
(Objecto)

A  
G.C.

O presente Protocolo tem por objecto a criação de um mecanismo de facilitação na concessão de vistos em passaportes comuns / ordinários.

Artigo 2.º  
(Âmbito de aplicação)

Nos termos do presente Protocolo e do Direito em vigor em cada um dos Estados, as autoridades competentes dos Signatários facilitarão a atribuição de vistos de curta duração e de longa duração, designadamente:

1. Os vistos de curta duração enunciados no número 1 do artigo 3º são válidos para entradas múltiplas, num período de 36 meses, permitindo ao seu titular uma permanência contínua ou interpolada por um período máximo de 90 dias, por semestre.
2. Os vistos para fins académicos, desportivos, culturais, científicos e tecnológicos, bem como para cidadãos em busca de tratamento médico e seus respectivos acompanhantes, enunciados no número 2 do artigo 3º, são válidos para múltiplas entradas, de curta ou de longa duração, prorrogáveis, para a finalidade que determinou a sua concessão.
3. Os vistos de trabalho de longa duração, enunciados no número 3 do artigo 3º, são válidos para múltiplas entradas, num período de 36 meses, permitindo ao seu titular uma permanência contínua por períodos de 12 a 36 meses, prorrogáveis, para a finalidade que determinou a sua concessão.

A  
GC

Artigo 3.º  
(Categorias de beneficiários)

Nos termos do presente Protocolo são beneficiários dos vistos constantes do artigo anterior os cidadãos dos respectivos Estados que provem a necessidade de se deslocarem frequentemente ao território de um deles, designadamente:

1. Para curta duração:
  - a) Fazer prospecção de mercado;
  - b) Desenvolver contactos exploratórios de domínio comercial ou análogo;
  - c) Conduzir negociações de projectos de investimento;
  - d) Empresários e investidores;
  - e) Quadros dirigentes de empresas;
  - f) Proceder à montagem de equipamentos ou prestar assistência técnica pós venda;
  - g) Ministar conferências ou acções formativas.
  
2. Para fins académicos, desportivos, culturais, científicos e tecnológicos, bem como para cidadãos em busca de tratamento médico e seus respectivos acompanhantes.
  
3. Para trabalho de longa duração:
  - a) Trabalhadores envolvidos em projectos de investimento, designadamente projectos de reconstrução nacional, contratualizados por empresas públicas, privadas ou de capital misto, de ambos os países.

Artigo 4.º  
(Prazo para concessão de visto)

1. Os Signatários concederão os vistos referidos nos números 1 e 2 do artigo 3º do presente Protocolo num prazo máximo de 8 dias úteis a contar da data da solicitação.
  
2. Os Signatários concederão os vistos referidos no número 3 do artigo 3º do presente Protocolo num prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da solicitação.

Artigo 5.º  
(Garantia de permanência)

A  
BC

1. Para efeitos dos artigos 2º e 3º do presente Protocolo, os Signatários devem garantir as condições necessárias para assegurar a permanência dos requerentes no respectivo território, durante o período de validade do visto.
2. As renovações ou prorrogações necessárias para assegurar a permanência dos requerentes no respectivo território até ao termo da condição que determinou a concessão do visto serão concedidas pelas competentes autoridades locais dos dois Signatários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da solicitação.

Artigo 6.º  
(Elementos para a instrução do pedido de visto)

Os elementos necessários para a instrução do pedido de visto são os que constam do Anexo I ao presente Protocolo.

Artigo 7.º  
(Implementação do Protocolo)

Os Signatários emitirão as instruções necessárias para a plena implementação do disposto nos artigos anteriores às respectivas entidades envolvidas na aplicação do Protocolo no prazo de 15 dias a contar da data de produção dos seus efeitos.

Artigo 8.º  
(Autoridades competentes)

1. Para a implementação do presente Protocolo são autoridades competentes dos Signatários:
  - a) Pela República Portuguesa, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Administração Interna;

A  
G.C

b) Pela República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Interior.

2. Sem prejuízo da intervenção da Comissão Bilateral sobre Vistos, são identificados no Anexo II ao presente Protocolo os pontos de contacto das autoridades competentes com o objectivo da imediata resolução de qualquer questão urgente de natureza procedimental relativa à facilitação na concessão de vistos.

#### Artigo 9.º

(Respeito às normas internas e internacionais)

Os Signatários comprometem-se em pignar pelo respeito mútuo às normas internas de cada Estado e às convenções internacionais de que sejam Parte.

#### Artigo 10.º

(Solução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação e aplicação do presente Protocolo será resolvido amigavelmente através de negociações por via diplomática.

#### Artigo 11.º

(Alterações)

O presente Protocolo só poderá ser alterado por consentimento mútuo dos Signatários mediante a troca de notas, através dos canais diplomáticos.

#### Artigo 12.º

(Produção de Efeitos)

1. O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura.

- H  
6c
2. O presente Protocolo produzirá efeitos por um período de 5 anos, automática e sucessivamente renováveis desde que não seja denunciado nos termos do n.º 3 do presente artigo.
  3. O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando um dos Signatários manifestar essa vontade, notificando o outro por escrito e através dos canais diplomáticos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Estados, assinam o presente Protocolo.

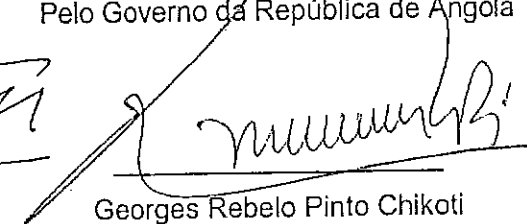
Feito em Lisboa, aos 15 dias do mês de Setembro de 2011, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da República de Angola



Paulo Sacadura Cabral Portas  
Ministro de Estado e dos Negócios  
Estrangeiros



Georges Rebelo Pinto Chikoti  
Ministro das Relações Exteriores

## ANEXO I

A  
BC

Nos termos do artigo 6º do Protocolo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Angola sobre Facilitação de Vistos é a seguinte a lista de elementos para a instrução dos pedidos de visto referidos nos números 1, 2 e 3 do artigo 2º do mesmo Protocolo:

### 1. Instrução de pedidos de visto de curta duração:

- Formulário;
- Passaporte válido por mais 3 meses para além da data de saída prevista (PT);  
Passaporte com validade superior a 9 meses e 2 folhas seguidas livres (AO);
- Fotocópias das páginas principais do passaporte;
- 1 fotografia (PT); 2 fotografias (AO);
- Comprovativo da residência legal caso o requerente não seja residente em Angola ou Portugal;
- Reserva de título de transporte de ida e volta;
- Seguro médico de viagem: (PT – apólice 30.000€ (trinta mil euros) e pelo período da deslocação); (AO – a definir);
- Termo de responsabilidade/carta convite ou comprovativo de meios de subsistência. A prova de meios de subsistência deverá ser feita através de apresentação, por parte do requerente, de extracto bancário ou declaração da empresa com indicação do seu vencimento. Os meios de subsistência são de 75€ (setenta e cinco euros) para entrada e de 40€ (quarenta euros) por dia (PT); ou equivalentes a USD 200.00 (duzentos dólares) por dia (AO).
- Condições de alojamento asseguradas pela pessoa que convida ou reserva de hotel;
- Em viagens de negócios/reuniões/conferências será solicitado um convite esclarecendo o motivo da deslocação, com as datas de chegada e partida, bem como indicação precisa da entidade anfitriã e do nome do responsável que faz o convite;
- Certificado internacional de vacinas;
- Autorização de viagem para menores, reconhecida e autenticada, passada por um dos pais na constância do casamento, por aquele que detenha o poder paternal nos outros casos desde que não haja oposição conhecida do outro, ou por decisão do tribunal (PT);  
Autorização de viagem por parte dos tutores, com assinaturas reconhecidas, termo(s) de responsabilidade dos tutores, com assinaturas reconhecidas



(dispensa o termo caso viaje com os pais), original e fotocópia do Bilhete de Passagem do(s) acompanhante(s), original e fotocópia do Passaporte do(s) acompanhante(s), original e fotocópia do Assento de Nascimento (AO). 4  
GC

**2. Instrução de pedidos de visto para fins académicos, desportivos, culturais, científicos e tecnológicos, bem como para cidadãos em busca de tratamento médico e seus respectivos acompanhantes:**

- Formulário;
- Passaporte válido por mais 3 meses para além da data de saída prevista (PT); Passaporte com validade superior a 9 meses e 2 folhas seguidas livres (AO);
- Fotocópias das páginas principais do passaporte;
- 2 fotografias;
- Reserva de título de transporte de ida e volta;
- Seguro de viagem válido (PT – apólice 30.000€ (trinta mil euros) e pelo período da deslocação); (AO – a definir);
- Certificado de registo criminal do país de origem ou onde o requerente resida há mais de um ano. Menores de 16 anos estão isentos;
- Requerimento para consulta do registo criminal;
- Declaração em como se compromete a respeitar as leis dos dois Estados;
- Condições de alojamento, que pode ser substituído por comprovativo de acolhimento por família ou familiar;
- Comprovativo de meios de subsistência, que poderá ser substituído por bolsa de estudo, junta médica, contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou bolsa de investigação científica.

**✓ Fins académicos (PT):**

- Declaração do estabelecimento de ensino secundário em que o aluno se encontra matriculado ou documento emitido por estabelecimento de ensino superior em como foi admitido ou preenche as condições de admissão.

**✓ Tratamento médico e acompanhantes (PT):**

- Relatório médico e documento de junta médica, se aplicável;
- Comprovativo emitido por estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido de que o requerente tem assegurado o internamento ou tratamento ambulatorio;
- Documento comprovativo da relação de parentesco (apenas para acompanhantes).

✓ **Fins desportivos, culturais, científicos e tecnológicos (PT):**

- Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou bolsa de investigação científica;
- Convite da entidade organizadora.

**3. Instrução de pedidos de visto de longa duração (visto de trabalho):**

- Formulário;
- Passaporte válido por mais 3 meses para além da data de saída prevista (PT);  
Passaporte com validade superior a 9 meses e 2 folhas seguidas livres (AO);
- Fotocópias das páginas principais do passaporte;
- 2 fotografias;
- Reserva de título de transporte de ida e volta;
- Seguro de viagem válido (PT – apólice 30.000€ (trinta mil euros) e pelo período da deslocação);  
(AO – a definir);
- Certificado de registo criminal do país de origem ou onde o requerente resida há mais de um ano. Menores de 16 anos estão isentos;
- Requerimento para consulta do registo criminal;
- Declaração em como se compromete a respeitar as leis dos dois Estados;
- Condições de alojamento;
- Comprovativo de meios de subsistência que poderá ser substituído pelo contrato de trabalho caso este assegure as condições de estada;
- Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho;
- Declaração do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) de que a promessa ou o contrato se refere à oferta disponível para nacionais de países terceiros (PT);  
Parecer do Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social para o caso de instituições ou empresas públicas ou do órgão de tutela da actividade para os casos das instituições e empresas privadas (AO);
- Comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão, quando esta se encontra regulamentada em Portugal (PT);
- Fotocópia do alvará de actividade económica autorizada (AO);
- Comprovativo actualizado do pagamento das obrigações fiscais (AO);
- Em projectos de Reconstrução Nacional, necessidade de apresentação do certificado de homologação passado pelo Comité Técnico (AO).